



PODER JUDICIÁRIO

**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO N.º 0028094-45.2026.8.19.0000**

EMBARGANTE: LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

EMENTA

Embargos de Declaração. Alegação de omissão, quanto à efetiva pretensão da agravante de obter acesso ao processo administrativo e às reiteradas diligências empreendidas para sua obtenção pela via administrativa, bem como à configuração do cerceamento de defesa. Inocorrência do vício apontado. Acórdão atacado que fixou o entendimento de que não restou comprovado, de forma inequívoca, que o processo administrativo foi extraviado ou que houve recusa formal da Fazenda Pública em disponibilizá-lo, bem como que não houve cerceamento de defesa. Motivação da decisão judicial que resta atendida quando os fundamentos do julgado repelem, por incompatibilidade lógica, os demais argumentos apresentados pela parte. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Mera discordância com as conclusões adotadas que não justifica a oposição de



PODER JUDICIÁRIO

aclaratórios. Pretensão de rediscussão da matéria, que já foi analisada na decisão embargada. **Recurso que se rejeita.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é embargante a *LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.* e é embargado o *ESTADO DO RIO DE JANEIRO*.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em rejeitar o recurso,** nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de *Embargos de Declaração*, constantes de fls. 69/75, sustentando a recorrente que o julgado embargado teria incorrido no vício de omissão, quanto à efetiva pretensão da agravante de obter acesso ao processo administrativo e às reiteradas diligências empreendidas para sua obtenção pela via administrativa, bem como à configuração do cerceamento de defesa.

Contrarrazões às fls. 84/85.

É o relatório.

Ab initio, cumpre destacar que os incisos I, II e III do artigo 1.022 do estatuto processual civil estabelecem os casos em que são admissíveis os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

In casu, o acórdão embargado restou assim ementado:

Agravo de Instrumento. Decisão que rejeitou o pleito da devedora de intimação do exequente para juntar o processo administrativo indicado na Certidão de Dívida Ativa - CDA aos autos do processo de execução fiscal originário.





PODER JUDICIÁRIO

Inconformismo da executada. Preliminar de ausência de fundamentação que se rejeita. Magistrado de primeiro grau que expôs, de forma clara e indene de dúvidas, as razões pelas quais é incabível o acolhimento do pleito formulado pela ora recorrente. CDA que deve conter, dentre outros elementos, o número do processo administrativo que deu origem ao crédito tributário, nos termos do artigo 2.º, § 5.º, inciso VI, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Inexistência de imposição legal de apresentação integral do aludido documento nos autos judiciais, sendo suficiente a sua indicação na CDA. Artigo 41 da referida lei que determina que o processo administrativo seja mantido na repartição competente, dele podendo ser extraídas cópias ou certidões a requerimento das partes ou por requisição judicial, não havendo a obrigatoriedade de sua juntada aos autos da execução fiscal. Agravante que alega ter diligenciado junto à repartição fazendária para obter acesso ao citado documento, sem lograr êxito, e que a autoridade fiscal teria informado a extinção do auto de infração. Comunicações apresentadas pela agravante que indicam apenas entrave momentâneo de localização do procedimento, sem que tenha havido declaração oficial de sua inexistência ou extravio. Nulidade da CDA que exigiria a comprovação da impossibilidade de acesso ao procedimento, o que não se verifica no presente caso. Mera dificuldade de obtenção de cópia que não é suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, tampouco para caracterizar cerceamento de defesa, especialmente quando não há demonstração de prejuízo concreto à executada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Exegese da Súmula 125 deste Tribunal de Justiça. Manutenção do *decisum*. **Recurso ao qual se nega provimento.**

Com efeito, não se constata, na hipótese, qualquer omissão vício no *decisum* atacado, que, segundo Teresa Arruda Alvim, ocorre “quando o juiz deixa de manifestar-se acerca de questão a respeito da qual não se poderia ter omitido” (*Embargos de Declaração*, Revista dos Tribunais, 3.ª edição, páginas 220/221).



PODER JUDICIÁRIO

Isso porque o aludido ato judicial fixou o entendimento de que não restou comprovado, de forma inequívoca, que o processo administrativo foi extraviado ou que houve recusa formal da Fazenda Pública em disponibilizá-lo, bem como que não houve cerceamento de defesa, conforme se se extrai dos seguintes excertos do acórdão combatido:

No caso em apreço, verifica-se que a agravante alega ter diligenciado junto à repartição fazendária para obter acesso ao processo citado documento, sem lograr êxito, e que a autoridade fiscal teria informado a extinção do auto de infração.

Todavia, não há nos autos comprovação inequívoca de que ele foi extraviado ou de que houve recusa formal da Fazenda Pública em disponibilizá-lo.

As comunicações apresentadas pela recorrente indicam apenas entrave momentâneo de localização do procedimento, sem que tenha havido declaração oficial de sua inexistência ou extravio.

[...]

Assim sendo, a mera dificuldade de obtenção de cópia não é suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, tampouco para caracterizar cerceamento de defesa, especialmente quando não há demonstração de prejuízo concreto à executada.

Diga-se, outrossim, que, a motivação da decisão judicial resta atendida quando os fundamentos do julgado repelem, por incompatibilidade lógica, os argumentos apresentados pela parte, ainda que não tenham sido apreciadas todas as teses ventiladas por ela, o que ocorreu na espécie, no que toca à alegação de que a embargante teria demonstrado a impossibilidade concreta de obtenção do processo administrativo pela via administrativa, bem como a existência de motivo suficiente a justificar sua requisição judicial.

Sobre o tema, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 27.967/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux, cuja ementa ora se transcreve:



PODER JUDICIÁRIO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PODER DISCIPLINAR. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO QUE EXCLUI LOGICAMENTE A ALEGAÇÃO DA PARTE. EXTEMPORANEIDADE DA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 169, § 1º, LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO NA SEARA PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. ART. 66 DO CPP E ART. 935 DO CC. REVISIBILIDADE DE ATOS DISCIPLINARES PELO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO QUE, CONTUDO, NÃO PERMITE CONCLUIR PELA SUA INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A motivação das decisões judiciais, dever imposto pelo art. 93, IX, da Constituição, resta satisfeita quando os fundamentos do julgado repelem, por incompatibilidade lógica, os argumentos que a parte alega não terem sido apreciados. Precedentes (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118; RE 437831 AgR-ED, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 03-03-2006 PP-00072 EMENT VOL-02223-03 PP-00595 RTJ VOL-00201-02 PP-00783).

2. O art. 169, § 1º, da Lei nº 8.112/90 dispõe de modo expresse que o julgamento do processo administrativo disciplinar fora do prazo legal não implica a sua nulidade, devendo a parte demonstrar o prejuízo advindo da mora na conclusão do feito. Precedentes (MS 23597, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, julgado em 28/02/2003, publicado em DJ 12/03/2003 PP-00023).

3. A absolvição na seara penal, quando fundada apenas na insuficiência de provas, não tem o condão de obstar a imposição da sanção





PODER JUDICIÁRIO

administrativa, ante a independência entre as instâncias preconizada pelo art. 66 do CPP e pelo art. 935 do CC. Doutrina (CRETELLA JR., José. Prática do Processo Administrativo. 8ª ed. São Paulo: RT, 2010. p. 156). Precedentes (MS nº 21.708-DF. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Rel. para o acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Plenário, Julgado em 9-11-2000 e veiculado no DJ de 18-5-2001; MS 22155, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/1995, DJ 24-11-2006 PP-00064 EMENT VOL-02257-03 PP-00600 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 167-189).

4. O Judiciário pode rever a imposição de sanções disciplinares quando escassa e frágil a prova utilizada para embasar a punição. Precedentes (MS 23041, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-02 PP-00347).

5. *In casu*: (i) o recorrente foi acusado, na seara administrativa, de ter solicitado propina para deixar de lavrar autos de infração em desfavor de uma empresa de transporte, bem como de ter imposto multas indevidas ante a recusa de pagamento da suposta peita; (ii) as únicas testemunhas ouvidas foram os motoristas dos veículos vistoriados (conforme fls. 230) e o dono da empresa de transportes multada (fls. 233), sendo que o fator isolado considerado como afiançador dos aludidos testemunhos foi a posterior invalidação das multas aplicadas, sem motivação (fls. 233).

6. A ausência de liquidez e certeza do direito, malgrado afaste o cabimento do mandado de segurança, não deve conduzir à prematura fulminação da pretensão material que o demandante eventualmente possua, devendo restar abertas as vias ordinárias para que comprove a ilegalidade do ato vergastado.

7. Recurso parcialmente provido, reformando-se o acórdão para denegar a ordem tão somente em razão da ausência de liquidez e certeza do direito, assegurando-se ao postulante, as vias judiciais ordinárias.





PODER JUDICIÁRIO

Ademais, a mera discordância com as conclusões adotados pelo Julgador não justifica a oposição de embargos de declaração.

Assim sendo, na espécie, o que ocorre é que a recorrente, não se conformando com o *decisum* que lhe foi desfavorável, simplesmente alega a existência de vício, com o fim de obter a reforma do acórdão embargado nesta sede.

Pelo exposto, **rejeita-se o recurso.**

Rio de Janeiro, 1.º de setembro de 2026.

GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA